

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO BALISADORES PARA O CAPITALISMO

EL PRINCIPIO DE LA PRECAUCIÓN Y DEL DESSAROLLO SOSTENIBLE COMO BALIZAS PARA EL CAPITALISMO

Danielle Costa de Souza Simas¹
Ludy Johanna Prado Mayorga²

RESUMO

A escassez vertiginosa dos bens ambientais e as consequências do capitalismo trouxeram a necessidade de se pensar em medidas que pudessem conciliar economia e sustentabilidade. Deste modo, o princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável são imperativos no sentido de repensar a lógica do mercado. Considerando-se estes fatos, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a importância do princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável para garantir iniciativas econômicas mais equalizadas com as necessidades ambientais. Como objetivos específicos fazer uma breve análise histórica do capitalismo e de suas consequências; verificar o que se entende por princípio da precaução e analisar a relação entre o princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável. O método adotado é o dedutivo, articulado à documentação indireta e à pesquisa bibliográfica a partir de livros, periódicos, artigos em revistas especializadas, além dos veículos virtuais compatíveis. Em apertada síntese conclui-se que apesar de ter sido um divisor de águas na história e nas relações humanas e de ter proporcionado uma evolução comercial e tecnológica inimaginável, o capitalismo também trouxe consequências extremamente profundas e gravosas às questões ambientais, neste sentido, reconhecendo que o ser humano necessita essencialmente do meio ambiente inclusive como forma de manutenção da espécie humana com vida na Terra, estabelecer limites razoáveis, tais como os impostos pelo princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável, passa a ser desafio obrigatório, sobretudo, ante a finitude dos recursos naturais.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo; Desenvolvimento Sustentável; Precaução; Sustentabilidade

¹ Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM; bolsista CNPQ. dani_souza1403@hotmail.com. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito das Águas, linha de pesquisa em Políticas públicas de recursos hídricos e segurança estratégica.

² Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM; bolsista CNPQ. Convênio de Aliança para a Educação e Capacitação da Organização dos Estados Americanos e o grupo COIMBRA de Universidades Brasileiras. E-mail: ludypradom@hotmail.com. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental do Trabalho e Resíduos sólidos.

RESUMEN

La vertiginosa escasez de los bienes ambientales y las consecuencias del capitalismo, llevaron a la necesidad de idear medidas que pudieran conciliar economía y sostenibilidad. De esta forma, el principio de la precaución y del desarrollo sostenible se constituyen como imperativos en el sentido de replantear la lógica del mercado. Tomando en consideración estas circunstancias, el presente trabajo tiene como objetivo general analizar la importancia del principio de la precaución y del desarrollo sostenible para garantizar iniciativas económicas que sean más adecuadas a las necesidades ambientales. Como objetivos específicos se pretende realizar un breve análisis histórico del capitalismo y sus consecuencias; verificar lo que se entiende por principio de la precaución y analizar la relación entre el principio de la precaución y el desarrollo sostenible. El método utilizado es el deductivo, articulado a la documentación indirecta y a la investigación bibliográfica a partir de libros, periódicos, artículos en revistas especializadas, además de los instrumentos virtuales compatibles. En síntesis, se concluye que a pesar de haber sido un elemento divisorio en la historia de las relaciones humanas, y de haber provocado una evolución comercial y tecnológica de proporciones nunca imaginadas, el capitalismo también trajo consigo consecuencias extremadamente profundas y graves en el aspecto ambiental. En este sentido, reconociendo que el ser humano necesita del medio ambiente inclusive como forma de mantener la especie humana con vida, establecer límites razonables tales como aquellos impuestos por el principio de la precaución y del desarrollo sostenible, se convierte en un desafío obligatorio, sobretudo, en atención a la finitud de los recursos.

PALABRAS - CLAVES: Capitalismo; Desarrollo Sostenible; Precaución; Sostenibilidad

INTRODUÇÃO

A relação homem e natureza passou por grandes transformações ao longo dos anos. Dentre as mais significativas mudanças cita-se o modo de produção, o qual influenciou sobremaneira a visão do homem sobre o seu entorno.

Dentre os modos de produção adotados merece destaque o capitalismo, sistema que marcou profundamente a relação do homem com o meio natural. Uma das características mais marcantes do capitalismo é o estímulo ao consumo e a produção massiva de bens que são rapidamente descartados, essa peculiaridade do sistema gera consequências catastróficas ao ambiente.

Tais consequências passaram a ser sentidas de maneira mais intensa pelas sociedades, mazelas como a escassez e o aumento da poluição forçaram a conciliação entre crescimento econômico e preservação ambiental. A discussão ambiental passa a dominar o cenário mundial, há o surgimento de princípios como o da precaução e do desenvolvimento sustentável os quais despontam como fundamentos de observância obrigatória.

Considerando-se estes fatos, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a importância do princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável para garantir iniciativas econômicas mais equalizadas com as necessidades ambientais. Como objetivos específicos fazer uma breve análise histórica do capitalismo e de suas consequências; verificar o que se entende por princípio da precaução e analisar a relação entre o princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável.

O tema apresenta especial relevância considerando-se que o direito a um meio ambiente equilibrado é um direito de todos, inclusive, das gerações vindouras e que a necessidade de se conciliar economia e sustentabilidade é urgente e imperiosa.

Considerando-se os objetivos da pesquisa adotou-se o método de abordagem dedutivo, articulado à documentação indireta e à pesquisa bibliográfica a partir de livros, periódicos, artigos em revistas especializadas, além dos veículos virtuais compatíveis.

O presente trabalho será desenvolvido em três partes na primeira será analisada A relação existente entre o capitalismo e o meio ambiente. Na segunda parte trataremos do princípio da precaução e sua importância contra agressões ao meio ambiente. Na terceira parte e última parte, será verificado o princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável como balizadores ao capitalismo.

1. CAPITALISMO E MEIO AMBIENTE: breves reflexões

O advento do capitalismo traz uma nova concepção de natureza e o homem moderno passa a enxergá-la não mais como um fato essencial a sobrevivência e manutenção da vida terrestre, e sim como algo automatizado, passível de controle, uso e exploração indiscriminados.

Consoante ressalta Albuquerque (2007, p.47-48) essa natureza matemática, atômica, infinita e regida por leis universais mostra-se mais do que adequada para o desenvolvimento de um mundo racional, burguês, industrial e capitalista. É uma natureza-objeto, pronta para ser manipulada e explorada pelo homem através de seu conhecimento científico e suas tecnologias e servir de recurso para a expansão econômica almejada pelos burgueses, que estavam à frente do mercantilismo.

A par destas considerações iniciais, passamos analisar a relação entre capitalismo e meio ambiente, bem como, as consequências geradas por este modo de produção as quais

levaram a reflexões mais detidas sobre a imperiosa necessidade de se equalizar economia e sustentabilidade.

1.1 Capitalismo e meio ambiente: uma relação conflituosa

No dicionário encontramos a seguinte definição para o capitalismo:

ca.pi.ta.lis.mo: *sm (capital²+ismo)* **1** Influência ou supremacia do capital. **2 Social** Organização econômica em que as atividades de produção e distribuição, obedecendo aos princípios da propriedade privada, da competição livre e do lucro, produzem uma divisão da sociedade em duas classes antagônicas, porém vinculadas pelo mecanismo do mercado: a dos possuidores dos meios de produção e a do proletariado industrial e rural. **C. de Estado:** sistema de capitalismo no qual o capital é largamente controlado ou possuído pelo Estado.

Neste sentido, como oportunamente ressalta Albuquerque (2007, p.55), durante o período do Imperialismo, a destruição ambiental foi muito intensificada, devido à ampliação da produção e à corrida por zonas de influência. O Imperialismo é um dos exemplos mais claros da relação entre o capitalismo e a crise socioambiental, uma vez que os países imperialistas, buscando domínio no cenário internacional, exploraram ao máximo os elementos naturais dos países sobre os quais exerciam influência, destruindo florestas, poluindo rios, levando espécies à extinção, etc.

O capitalismo firma-se num contexto em que a sociedade está muito mais preocupada com o crescimento econômico que com questões como qualidade de vida e de trabalho, o fim principal passa a ser o lucro.

Desta maneira, destaca-se no capitalismo o estímulo ao consumo, a livre concorrência leva à adoção de mecanismos cada vez mais insustentáveis, a busca pela obtenção de lucro prepondera frente às questões ambientais. Os bens passam a ser descartados de maneira mais célere e ainda que passíveis de utilização o incentivo à aquisição de bens faz com que o próprio homem queira possuir coisas que não necessita e acabe descartando objetos que ainda possuem capacidade de uso. Todo este processo deixa consequências ambientais catastróficas, sobretudo, a poluição e a escassez.

Válido, portanto lembrarmos as palavras de Foladori (2001, p. 108):

O problema, portanto, não é a utilização da natureza, visto que ela sempre houve no sentido de atender as necessidades básicas da vida. Mas a intensificação da sua transformação, ocorrendo aí uma mudança de valores que estão pautados nos interesses do modo de produção (capitalista), baseado na acumulação de capital. A acumulação de capital é possível através da exploração, seja ela da natureza e/ou de uma parcela da sociedade (proletariado), em benefício de uma determinada classe social (minoritária). Assim, uma vez surgidas às sociedades de classes, a dominação e a exploração de uma classe sobre outras se traduzem simultaneamente, num comportamento de exploração e dominação da natureza.

As consequências ao meio ambiente foram globais, consoante lembram os autores Lucci, Branco e Mendonça (2003, p. 281) “no mundo contemporâneo, nenhum elemento da natureza ficou imune à interferência das atividades humanas”. Esta ação no ambiente ocorre em função da existência do sistema em vigor que possui como prioridade o capitalizar.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2002, p.25) destaca:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis.

Se por um lado o capitalismo traz a possibilidade de dinamizar a economia e de permitir ascensão social, por outro, os abismos deixados aos que não integram o processo são imensos, assim:

Como entender que, mesmo com o fantástico desenvolvimento tecnológico da atualidade, ainda tenhamos que conviver com a morte, por fome, de uma grande parte da população, com a destruição progressiva do meio ambiente, com a miséria e com a guerra? Se não é a vida humana e a natureza que se tornam como prioridades no desenvolvimento o que seria então? (SHÜTZ, p.104)

O grande problema é que o modelo atual de desenvolvimento, além de ignorar a existência de limites ecológicos, não cresce em função das necessidades humanas, e sim de sua própria dinâmica interna, uma vez que o crescimento é para ele um fim e não um meio. Tendo o crescimento como base do seu funcionamento, esse modelo se utiliza de qualquer artifício para mantê-lo. “Como a natureza é a fonte de onde se retiram os recursos para alimentar essa fome de crescer, não é difícil perceber o impacto ambiental que esse modelo acarreta. E surge então a ‘crise ecológica’” (Pádua, 2004, p.50).

1.2 Uma nova forma de se pensar o capitalismo: a busca pela equalização entre economia e sustentabilidade

As consequências danosas deixadas pelo capitalismo fez com que o homem passasse a refletir de maneira mais detida sobre mecanismos para conciliar economia e sustentabilidade.

O agravamento da questão ambiental - entendida como a contradição que se estabeleceu entre os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem e a capacidade de sustentação desse desenvolvimento pela natureza (Silva, 1988) contribuiu para engrossar as críticas à sociedade industrial e o estilo de desenvolvimento que ela imprimiu, resultando na degradação ambiental e social.

As reflexões sobre o tema meio ambiente passam a integrar a pauta de discussões em todo o mundo. Há o surgimento de princípios como o da precaução e do desenvolvimento sustentável, os quais passam a ter observância obrigatória.

A necessidade ambiental demonstra que uma nova maneira de pensar o capitalismo, sem dúvidas, é dar primazia a preservação, a conservação dos recursos naturais. Procurar desenvolver e não apenas crescer, pois o desenvolvimento pressupõe destaque ao aspecto qualitativo e não meramente quantitativo.

O desenvolvimento apresenta uma conotação qualitativa, que implica em melhoria da qualidade de vida. Essa melhoria envolve múltiplos aspectos de ordem econômica, social, política, ambiental, cultural, etc. Por outro lado, a noção de crescimento econômico, comumente confundido com aquela, reflete principalmente o aumento da produção material de riqueza de um determinado país. É bem verdade que o desenvolvimento de uma nação se dá, na maioria das vezes com crescimento econômico, entretanto, esse crescimento pode ocorrer ao mesmo tempo em que as condições de vida, de cidadania ou mesmo a qualidade do ambiente estejam sendo deterioradas. Os critérios puramente quantitativos de medição do crescimento econômico são, portanto, insuficientes para medir o desenvolvimento qualitativo proposto pela teoria do desenvolvimento sustentável. (Souza, 1994, p.14)

O princípio da precaução vem ao encontro desta nova maneira de pensar o capitalismo ao passo que, o lucro já não está em primeiro lugar é preciso que se pondere sobre as consequências ao meio ambiente. Como bem salienta Cristiane Derani (1997, p. 167.):

O Princípio da Precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência

humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.

Desta maneira, verifica-se que o princípio do desenvolvimento sustentável, e o princípio da precaução são de grande relevância na busca de um equilíbrio entre os anseios da economia e a necessidade de garantir o acesso dos bens ambientais às futuras gerações.

2. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA CONTRA AGRESSÕES AO MEIO AMBIENTE

A origem do princípio da precaução remonta-se ao direito alemão, onde foi colocado como elemento direcionador do direito interno, tendo como fito evitar o risco e não propriamente o dano.

A partir das propostas alemãs feitas nas Conferências Interministeriais Internacionais do Mar do Norte, baseadas no *Vorsorgeprinzip*³ do direito alemão, o conceito ganhou reconhecimento na esfera internacional. A relevância de tais propostas é salientada por Varella quem explica que em decorrência desses fóruns:

[...] o conceito foi incorporado nos trabalhos das Comissões de Paris e Oslo, nos regimes ambientais marinhos, nos regimes ambientais globais e, a partir daí o conceito continuou no cenário internacional até alcançar maior reconhecimento e aceitação no direito interno dos países. (VARELLA, 2004, p. 242).

Nesta linha de raciocínio, o princípio da precaução encontrou especial relevância na Declaração do Rio, de 1992, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo princípio 15 dispõe:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.

³ Termo alemão que se refere ao princípio da precaução.

Conforme o princípio 15 da Declaração do Rio, os Estados devem se antecipar aos danos, embora não tenham certeza científica, haja vista que a falta de certeza não pode ser utilizada como justificativa para a não adoção de medidas que visem proteger o meio ambiente.

Conforme apontam Rios e Irigaray (2005, p. 97):

[...] os Estados devem aplicar o princípio da precaução de acordo com suas respectivas capacidades, de modo que evite sérios e irreversíveis danos ambientais, mesmo se não houver ainda uma definitiva evidência científica dos efeitos de certos produtos e substâncias sobre o meio ambiente.

É importante ressaltar que o princípio da precaução tem especial importância tendo em vista seu objetivo de se antecipar ao risco. Nesse sentido, a incerteza científica se constitui como o principal elemento que o diferencia do princípio da prevenção, invocado para evitar danos ambientais conhecidos ou previsíveis.

A respeito da aparente semelhança entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção os mesmos autores esclarecem:

Esses princípios não se confundem, embora tenham a mesma origem, uma vez que ambos são instrumentos poderosos para evitar e prevenir a ocorrência de danos ao ambiente, e a principal diferença entre eles está na incerteza científica ou no grau de avaliação dos riscos de certas atividades ou substâncias. (Rios; Irigaray, 2005, p. 95)

Ao abordar o assunto do risco ambiental Abreu (2008, p. 22) salienta que o princípio da precaução:

É aquele que está a impor e a legitimar a adoção de urgente medida precautória em relação a um dado risco ambiental, nas situações em que se depara com o desconhecimento acerca dos detalhes desse risco, suficiente, portanto, a mínima probabilidade da sua existência, a ensejar medida dotada de eficácia com vistas à defesa do meio ambiente.

De acordo com Leite e Filho (2004, p.276):

O significado do princípio da precaução se manifesta na necessidade de usar ações cautelares, ações de prudência, que visem a mitigar ou a reduzir, ou a evitar que se efetive uma ação imprudente cujo resultado seja incerto, mas que tenha probabilidade estimativa de ocorrer, caso não sejam tomadas todas as medidas necessárias para coibir prejuízos coletivos graves ou até de sensível redução no equilíbrio ambiental.

O princípio da precaução, então, decorre da preocupação internacional não apenas pelos danos comprovados por causa de determinada atividade ou empreendimento, mas sim

em virtude da necessidade de se antecipar a possíveis danos provocados no meio ambiente e dos quais não há certeza científica. Tendo em conta que a sua ocorrência representaria lesões de forte impacto e difícil reparação, portanto, o simples risco se configura como pressuposto para efetivar esse princípio.

A respeito do assunto Rios e Irigaray (2005, p. 95) salientam:

[...] o princípio da precaução reflete a tendência do direito internacional ambiental de que a melhor proteção ao meio ambiente está na prevenção do que na remedição de danos muitas vezes irreparáveis ou na recuperação do ambiente por meio de medidas paliativas.

Neste sentido, o princípio da precaução visa se antecipar ao risco, embora não se tenha certeza científica, haja vista que as agressões sobre o ambiente desrespeitam o direito a um médio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte impactam no direito a uma vida sadia e de qualidade.

3. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO BALIZADORES DO CAPITALISMO

Os seres humanos encontram-se no centro das preocupações ambientais, portanto, o desenvolvimento sustentável visa garantir, entre outros direitos, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em função do direito a uma vida sadia e de qualidade.

A Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, reflete no seu Princípio 1º a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado em função da qualidade de vida. Vejamos o teor da Declaração:

Princípio 1º- O Homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...].

Já em 1987, foi divulgado o relatório Nosso Futuro Comum⁴ que evidenciava a profunda preocupação a respeito dos direitos das futuras gerações, levando em conta o

⁴ Resultado de três anos de trabalho da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão de Brundtland.

modelo econômico adotado pelos países desenvolvidos e reproduzido pelos países em desenvolvimento.

Assim, conforme explica Rios e Irigaray (2005, p. 18) “surgiu a primeira conceituação oficial que agregava os elementos de tempo e espaço ao conceito de desenvolvimento:”, sendo “[...] aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Nesse sentido, apesar do conceito ter sido questionado por não definir as necessidades presentes nem as futuras, teve relevância por alertar ao mundo sobre a necessidade de se pensar em novas formas de desenvolvimento sem a acelerada degradação dos recursos naturais.

Já a Declaração do Rio, dispõe no Princípio 1º que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

No Princípio 4º da mesma declaração se dispõe que “a fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.

Desse modo, o conceito de desenvolvimento sustentável da operabilidade ao Princípio da Precaução, levando em conta que procura a harmonia entre o direito e as perspectivas de desenvolvimento econômico, tecnológico e social e a necessidade imperante de preservar os recursos ambientais para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, a ideia de desenvolvimento sustentável exige a adoção e execução de medidas que assegurem a satisfação das necessidades tanto das presentes quanto das futuras gerações. Para que essas necessidades possam ser garantidas precisa-se de uma atuação de cautela à luz do desenvolvimento econômico. Ou seja, o desenvolvimento das sociedades deve ter como base a sustentabilidade.

Considerando que o desenvolvimento sustentável procura um equilíbrio entre os anseios das sociedades de evoluírem e a necessidade de preservação dos recursos, o Estado tem como obrigação impor limites a esses anseios em virtude do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Leme Machado (2006, p. 63) ao abordar o tema explica o seguinte:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à

durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Neste sentido, “o princípio da precaução impõe limitações à plena liberdade de manifestação de outros segmentos da sociedade, de modo a que sejam conservadas as condições necessárias para garantir esses direitos para as atuais e futuras gerações”. (Da Silva, p.5).

Para Varella e Platiau (2004, p. 24) o princípio da precaução:

[...] guarda uma estreita relação com o desenvolvimento sustentável, o fato de prevenir o dano ambiental ou a degradação, em si mesmo, constitui-se como elemento decisivo em qualquer regime construído sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que a sustentabilidade pressupõe o afastamento de danos irreversíveis ou degradação.

Nesta linha de raciocínio, o desenvolvimento sustentável implica a proteção do meio ambiente através de medidas eficazes que visem prevenir e antecipar a degradação ambiental, embora não se tenha certeza científica do dano.

Reconhecendo a possibilidade de ocorrência de danos frente a certos empreendimentos ou atividades, Rios e Irigaray (2005, p. 97) salientam o seguinte:

(...) se não há previa e clara base científica para definir os efeitos ou os níveis de contaminação de certo produto, é mais prudente ao Estado e aos cidadãos pressionar o provável ou potencial causador do dano ambiental a provar, antes que os seus efeitos imprevisíveis possam ocorrer, que a atividade específica ou o uso de certos produtos ou substância não irão afetar o meio ambiente.

Neste sentido, o responsável do empreendimento é quem deve arcar com o ônus da prova a fim de demonstrar que a sua atividade não ocasionará prejuízos consideráveis ou irreparáveis no meio ambiente. Esse ônus também implica a capacidade de demonstrar que conta com as medidas necessárias para garantir que os danos não ocorrerão ou bem que conta com os mecanismos para reduzi-los.

Pode-se observar que o princípio da precaução evita decisões arbitrárias por parte do Estado em função da tutela ambiental, antes bem, o ônus da prova é invertido a fim de demonstrar a ausência de perigo em detrimento do ambiente.

A respeito da não demonstração da ausência de dano Da Silva (p.5) explica:

A não demonstração destas circunstâncias e, a falta de solução técnica, de acordo com o estado da arte, capaz de reduzir ou eliminar os impactos ambientais negativos, deve ser própria a dar efetividade ao Princípio de Precaução, no sentido

de que não seja permitida a disposição do direito que pode ocasionar prejuízos ao meio ambiente.

Vale ressaltar que “o princípio da precaução no âmbito do desenvolvimento sustentável visa a não realização de determinada atividade diante a incerteza científica, inserindo-se nas políticas de desenvolvimento a fim de orientar as ações bem como possibilitar a proteção e a gestão ambiental, em face da incerteza”. (Varella; Platiau, 2004, p. 75).

Nesta linha de raciocínio é importante destacar que essas políticas de desenvolvimento pretendem trazer mudanças nos empreendimentos econômicos a fim de serem executados sobre a base da sustentabilidade, ou seja, satisfazer as necessidades atuais sem limitar o direito das futuras gerações de atenderem as suas próprias necessidades.

Vale destacar que as políticas de desenvolvimento devem ser parte das políticas públicas dos governos, haja vista que a efetividade do princípio da precaução depende em grande medida das ações desenvolvidas e executadas dentro dos Estados.

A respeito do tema Derani (1997, p. 170) salienta o seguinte:

O princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário.

No cenário nacional destaca-se o art. 225 da Constituição que estabelece não apenas o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também impõe ao poder público o dever de defendê-lo:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A sustentabilidade no âmbito econômico implica necessariamente transformações significativas na relação homem-natureza, haja vista a complexa relação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Sendo o papel do poder público indispensável na formulação e aplicação de políticas ambientais que visem garantir um desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, sustentabilidade envolve a inter-relação entre a necessidade de evoluir e o respeito à capacidade de suporte dos ecossistemas, sendo indispensável a

observância da justiça social e da qualidade ambiental como pressupostos do direito a uma vida sadia.

CONCLUSÃO

Apesar de ter sido um divisor de águas na história e nas relações humanas e de ter proporcionado uma evolução comercial e tecnológica inimaginável, o capitalismo também trouxe consequências extremamente profundas e gravosas às questões ambientais, neste sentido, observando que o ser humano necessita essencialmente do meio ambiente inclusive como forma de manutenção da espécie humana com vida na Terra, estabelecer limites razoáveis passa a ser desafio obrigatório, ao passo que, os recursos naturais são finitos.

O princípio da precaução vem como consequência da preocupação internacional em relação ao modelo de desenvolvimento econômico adotado pelos países e, as implicações que esse modelo traz para o meio ambiente, dentro do qual o ser humano encontra-se inserido. Nesse sentido, nasce a necessidade de proteger o meio ambiente diante a incerteza científica em relação ao possível dano decorrente de uma atividade ou empreendimento econômico.

O Estado tem a obrigação de tutelar o meio ambiente através da adoção e eficaz execução de medidas voltadas à prevenção de danos, tendo em vista que, uma vez materializados podem ser irreparáveis. Portanto, a ausência de prova científica não pode ser uma justificativa para não garantir a proteção ambiental.

Para alcançar um desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução deve nortear as políticas econômicas, tendo em vista que a proteção ambiental faz parte indispensável desse processo.

A não observância do princípio da precaução no modelo de desenvolvimento econômico desrespeita o direito fundamental a desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como a uma sadia qualidade de vida tanto das presentes quanto das futuras gerações.

Todo empreendimento econômico deve levar em conta a capacidade de suporte a fim de satisfazer as necessidades atuais sem limitar a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades.

REFERÊNCIAS

ABREU, Geraldo Márcio Rocha de. **O princípio da precaução e o controle externo pelo tribunal de contas da união em matéria ambiental**. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Especialista, pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.rededecontrole.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055762.PDF>. Acesso em 15 Ago. 2013.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. **História do capitalismo**. Disponível em <<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/historia-capitalismo.htm>> Acesso em 14 Ago. 2013.

ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. **As relações entre o homem e a natureza e a crise sócio-ambiental**. Rio de Janeiro, RJ. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Congresso Nacional. Brasília, 1988.

Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 16 Ago. 2013.

Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasil, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 16 Ago. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FOLADORI, GUILLERMO. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001.

JACOBI. Pedro. **Meio ambiente e sustentabilidade**. Disponível em <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/desenvolvimento%20sustentavel.pdf>. Acesso em 16 Ago. 2013.

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ambiental contemporâneo** (org.). Barueri, SP: Manole, 2004.

LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lázaro; MENDONÇA, Cláudio. **Geografia geral e do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=capitalismo> Acesso em 13 Ago. 2013.

PÁDUA, José Augusto; LAGO, Antônio. **O que é ecologia**. Editora Brasiliense: Coleção Primeiros Passos. São Paulo, 2004.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, D. J e POMPEU, C. A. **Enfoques epistemológicos, políticos e filosóficos na leitura da questão ambiental**. Florianópolis, UFSC, 1987.

SOUZA, André Luiz Lopes de. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: uma reflexão crítica**. Paper do NAEA 45, agosto 1994. Disponível em http://www.ead.sebrae.com.br/biblioteca/arquivos_padrao/GIno11/Biblioteca_35725.pdf Acesso em 15 Ago. 2013.

SILVA, Rogério Santana Da. **Apostila de direito ambiental**. Disponível em: http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_ambiental.pdf. Acesso em 15 Ago. 2013.

SHÜTZ, Rosalvo. **Religião e capitalismo**: uma reflexão a partir de Feuerbach e Marx. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.